



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”

Autor: Dep. Marcius Machado

Rel.: Dep. Bruno Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Marcius Machado, que objetiva proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Da justificativa da autora, transcrevo o seguinte trecho:

Anoto, de plano, que a presente proposta legislativa decorre, principalmente, da minha preocupação, compartilhada por muitas outras pessoas, quanto à reincidência de violência contra animais e atos de zoofilia praticada por seus proprietários [página 3, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente no dia 09 de setembro de 2020 e encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à Rel. Dep. Ana Campagnolo, que postulou diligência externa à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social; à Secretaria de Estado da Segurança Pública; à Procuradoria-Geral do Estado; ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina; ao Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para que se manifestassem sobre a matéria.

Após retornada a diligência, a matéria foi redistribuída à Dep. Paulinha para relatoria, que postulou nova diligência externa à Associação



Catarinense de Proteção Animal – ACAPRA, a qual não se manifestou nos autos.

Após a devida análise das respostas dos órgãos consultados a relatora exarou voto favorável ao projeto de lei em exame, com inclusão de Emenda Substitutiva Global.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi distribuída a mim para emitir, pelo que requeri diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que se manifestasse acerca de eventuais impactos financeiros decorrentes da proposta.

É o relatório.



II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 73, incisos II e IX em conjunto com 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que dizem respeito aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública.

Reitero que o projeto intenta proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Em consulta à Secretaria de Estado da Fazenda, esta encaminhou os autos à Diretoria do Tesouro Estadual, que se manifestou pela ausência de impacto financeiro ao erário estadual, com a seguinte ressalva, conforme segue:

Desse modo, a destinação do animal apreendido não acarretará ônus ao Estado. Por outro lado, dispõe o § 3º que as ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretaria do meio ambiente do município correlato. Portanto, a proposta impõe obrigação de fiscalização à Polícia Militar Ambiental, o que eventualmente exigirá a alocação de recursos humanos e financeiros, razão pela qual entendemos que a avaliação quanto à viabilidade orçamentária e financeira da proposta cabe à Polícia Militar.

Quanto ao destaque feito pelo Órgão Fazendário, compulsando os autos, verifiquei que a Polícia Militar Ambiental já havia se manifestado especificamente sobre a questão, em diligência aprovada ainda na Comissão de Constituição e Justiça, da seguinte forma:

[...] diante do exposto, ou seja, a escassez de unidades operacionais pelo Estado e efetivo inferior ao mínimo necessário para as atividades que já são realizadas pelo órgão, nos posicionamos pela inviabilidade desta fiscalização periódica ser efetuada pela PMA [página 44, dos autos eletrônicos].

Diante dos apontamentos acima, sem qualquer alteração do teor da proposta, julgo oportuno suprimir o dispositivo do projeto que impõe ônus ao estado



de Santa Catarina, conforme demonstrado pela Polícia Militar Ambiental, bem como, do dever de fiscalização por parte do poder de polícia municipal, evitando que o projeto venha ensejar impacto financeiro extraordinário aos municípios catarinenses.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e sem prejuízo de outras questões já discutidas na Comissão de Constituição e Justiça, bem como, quanto ao mérito da proposta que será melhor elucidado na Comissão Temática, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a ausência de incompatibilidade financeira e orçamentária, bem como, pela aprovação do da **Subemenda Supressiva** que ora apresento à **Emenda Substitutiva Global, de fls. 74, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,


Dep. Bruno Souza



**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FL. 74 AO
PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020**

Suprime o § 3º, do art. 1º, da Emenda Substitutiva Global de fl. 74, do Projeto de Lei nº 0287.8/2020.

Fica suprimido o § 3º, do art. 1º, da Emenda Substitutiva Global de fl. 74, do projeto de lei nº 0287.8/2020.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza